

# A DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>(\*)</sup>

## I — A Relevância do Princípio da Celeridade no Processo Trabalhista

Como dilucida o culto e sempre lembrado AMAURI MASCARO NASCIMENTO, princípio "É um ponto de partida. Um fundamento. O princípio de uma estrada é o seu ponto de partida, ensinam os juristas. Encontrar os princípios do Direito Processual do Trabalho corresponde, portanto, à enumeração de idéias básicas nele encontradas".<sup>(1)</sup>

Por seu turno, o preclaro AMADOR PAES DE ALMEIDA, preleciona que:

"O caráter eminentemente social do direito processual do trabalho, substanciado na sua própria finalidade — a Concretização do Direito do Trabalho, como meio de assegurar ao trabalhador melhores condições de vida — imprime-lhe determinadas conotações que podem bem ser denominadas princípios do processo trabalhista e que, a rigor, destacam-se do processo civil, assegurando-lhe inegável autonomia.

Com efeito, enquanto o processo do trabalho tem como objeto o próprio fenômeno social, o processo civil envolve apenas interesses individuais. Por isso que, ao contrário deste último, que se reveste de manifesto formalismo, o processo do trabalho é flagrantemente informal, orientando-se por princípios menos complexos, com o propósito predeterminado da celeridade."<sup>(2)</sup>

Dai resulta a necessidade de se lembrar, sempre, quando de processo do trabalho se cogite que, nele se discute as condições de vida e de subsistência do trabalhador e de sua família, da natureza alimentar dos créditos e pagamentos no mesmo discutidos e postulados, o que empresta-lhe enorme relevância, de maneira mais acentuada ainda, nos tempos hodiernos, diante da situação de penúria e falta de perspectiva, na qual encontram-se milhares e milhares de trabalhadores brasileiros, dando força e divulgação cada vez maior a informação de que Deus renunciou a cidadania brasileira, no que, há de convir, existe certa dose de exagero, pois o mundo todo atravessa um transe, diferindo apenas os problemas, e não a gravidade deles, que eclodem alhures.

---

(\*) Juiz do Trabalho da 15ª Região.

(1) In "Curso de Direito Processual do Trabalho", 11ª edição, Ed. Saraiva, pág. 42.

(2) In "Curso Prático de Processo do Trabalho", 3ª ed., Ed. Saraiva, pág. 62.

Após essa ligeira digressão e voltando ao assunto que ora nos ocupa, acrescentamos ao acima afirmado que, em razão mesma da natureza das questões debatidas no processo do trabalho, há de se pugnar, para que sejam as reclamações ajuizadas decididas com maior celeridade possível, o que já não é muito, diante das dificuldades com que tem de se deparar os tribunais do trabalho, com e decorrentes da escassez de verbas, que provocam a falta de funcionários, material, etc., para atender o sempre crescente número de reclamações.

Para o inesquecível jurista CESARINO JUNIOR, "Os Princípios essenciais e diferenciais do processo do Trabalho são, segundo a maioria dos tratadistas: a oralidade, a unidade do juízo, a concentração do processo, da prova e o julgamento imediato, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da revocabilidade das decisões definitivas".<sup>(3)</sup> De sua parte, o insigne CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, esclarece que: "Muitos têm sido os princípios apontados como presidindo ou devendo presidir o processo trabalhista, coincidindo, aliás, em grande parte, com os orientadores do processo civil e podendo, talvez, resumir-se a três: tecnicismo, rapidez e economia. Tecnicismo significa que o processo deve ser submetido a regras precisas e coordenadas entre si, de acordo com um critério lógico. A conveniência de o processo marchar celeremente (princípio da rapidez) é de justificativa desnecessária, de tal modo isso é evidente. O princípio econômico justifica-se para evitar que as demandas sejam dispendiosas ao ponto de que só aos ricos sejam acessíveis."<sup>(4)</sup>

Portanto, temos por assente a necessidade de que a celeridade, o princípio respectivo, informe o processo trabalhista.

## II — A Denúncia da Lide

"Por via de regra, a sentença que resolve um litígio só prejudica ou aproveita aos que foram partes na demanda. Não há, portanto, razão para que terceiros nela procurem se imiscuir".<sup>(5)</sup> Todavia, por razões várias, pode ocorrer "o fenômeno processual chamado intervenção de terceiro, quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes,<sup>(6)</sup> a qual tem lugar "no processo de conhecimento, no de execução ou no cautelar".<sup>(7)</sup>

O grande ENRICO TULLIO LIEBMAN, com a habitual clareza, assevera que: "A razão prática do instituto deriva da interdependência das posições e relações jurídicas; embora os terceiros não possam ser prejudicados pela sentença prolatada entre outras pessoas (*res inter alios iudicata tertio neque nocet neque prodest*), a sua posição jurídica, ou as relações jurídicas de que são titulares, podem de várias maneiras sofrer conseqüências indiretas da sentença, o que determina a possibilidade de seu interesse na existência de um processo do qual não são partes, ou no resultado desse processo. A lei reconhece essa situação e permite, em certos casos, que o

---

(3) in "Direito Social", 1980, LTr Ed., pág. 809.

(4) In "Prática do Processo Trabalhista", 21ª ed., Edições Trabalhistas, pág. 27.

(5) In "Direito Processual Civil", 1ª vol., Saraiva & Cia, 1946, JOÃO BONUMÁ, págs. 530/1.

(6) In "Processo de Conhecimento", Forense, 3ª ed., HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, pág. 122.

(7) In "Manual de Direito Processual Civil", 1ª vol., Saraiva, 8ª ed., JOSÉ FREDERICO MARQUES, pág. 277.

terceiro intervenha ou seja chamado quando ocorrem determinados requisitos, que variam de caso a caso.<sup>(8)</sup>

A denunciação da lide, é uma das modalidades da intervenção de terceiros, regulada pelo CPC, nos arts. 70 a 76. No Código anterior, o de 18.9.39, em seu art. 95, cuidava-se do denominado "chamamento à autoria". Dispunha, *in verbis*. "Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem ouve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção"; tal dicção fez com que o ilustre processualista VICENTE GRECO FILHO, concluísse que a denunciação da lide, tal qual disciplinada pelo CPC/73, é um instituto "...de configuração nova, apesar de encontrar no Código anterior um antecedente denominado — Chamamento à Autoria — o qual, porém, correspondia apenas ao art. 70, I, atual. As hipóteses dos demais incisos do art. 70 não eram previstas no regime do Código de 1939".<sup>(9)</sup>

Já para MOACIR AMARAL SANTOS, onde o CPC/73 regula a denunciação da lide,

"... aí disciplina, em verdade, o instituto do — chamamento à autoria — alargando o conceito restrito que lhe dava, sob essa denominação, o Código de Processo Civil de 1939. Aquela denominação, sem justificação plausível, preferiu o legislador a de — denunciação da lide. Denunciação da lide, entenda-se, é chamamento à autoria, expressão que deveria ter sido mantida pelo seu sabor luso-brasileiro..."<sup>(10)</sup>

Além, o Código de Processo Civil Português, de 1986, prestigiou a denominação chamamento à autoria, como se percebe com a leitura de seu art. 325 *verbis*:

"1 — O réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indenizado do prejuízo que lhe cause perda da demanda pode chamá-lo à autoria.

2 — Se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação."

Seja qual for a denominação mais correta, útil a *litisdenuñiatio*, e sua regulamentação, pela Lei Adjetiva, que traduz a preocupação do legislador em proteger o adquirente dos riscos da evicção. Com efeito, pois, consoante o ínclito SÉRGIO SAHIONE FADEL, "Desde as mais remotas épocas da vida do direito, sempre houve a preocupação do legislador em proteger o adquirente dos riscos da evicção que, na definição de CLÓVIS BEVILÁQUA, "é a perda total ou parcial de uma coisa em virtude de sentença que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato, de onde nascera a pretensão do evicto" (Cód. Civil, vol. 4, comentários ao art. 1.107)."<sup>(11)</sup>

---

(8) In "Manual de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 1984, Tradução de CÂNDIDO R. DINAMARCO, pág. 110.

(9) In "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. I, Saraiva, 2ª ed., pág. 136/7.

(10) In "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2ª vol. Saraiva, pág. 25/6.

(11) In "Código de Processo Civil Comentado", Forense, 5ª ed., pág. 174.

Corroborando a asserção de que desde priscas eras houve a preocupação com os riscos da evicção, conquanto um pouco longo, vale reproduzir, da obra do inesquecível GABRIEL RESENDE FILHO, trecho transbordante de ensinamentos jurídicos e históricos e no qual ele discorreu sobre o chamamento à autoria, *littera ad litteram*.

"Em Roma, quando o comprador de uma coisa era demandado por quem da mesma se dizia dono, devia denunciar o litígio ao vendedor a fim de que este viesse a juízo em seu auxílio na defesa da coisa litigiosa, respondendo, afinal, por perdas e danos no caso de evicção. Era a *littera denuntiatio*. Si cum possit emptor auctori denuntiari non denuntiasset, Idemque victus fuerit, quoniam parum instructus esse, hoc ipso videtur dolo fecisse et ex stipulatu agere non potest (Digesto, de evictionibus) Seria doloso — eis a tradução desse texto de PAULO — o procedimento do comprador que, podendo denunciar a lide ao vendedor, o não fizesse, sendo vencido por não estar devidamente instruído sobre a causa; não tendo, de conseqüência, direito à ação derivada do contrato. Pelo sistema dos romanos, denunciada a lide ao vendedor, não tinha esta obrigação de comparecer, mas ficava sujeito aos efeitos da evicção, isto é, contra ele poderia, oportunamente, intentar o comprador evicto a ação regressiva. Acudindo, porém, o vendedor à notificação, cumpria-lhe assumir na lide a posição do comprador (réu), figurando em juízo como procurador em causa própria — procurador *in rem suam*. Passou o sistema para as Ordenações e destas para a legislação brasileira".<sup>(12)</sup>

Como asseverado já nas linhas transcritas, o CPC/73 disciplina a denunciação da lide em seus arts. 70 a 76.

O insigne processualista mineiro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, revisor-atualizador do livro do grande LOPES DA COSTA, "Manual Elementar de Direito Processual Civil", Forense, 3ª ed., afirmou que: "Conceitua-se o Instituto contemplado no art. 70, CPC, como o ato pelo qual uma das partes (denunciante), por imposição legal, e ante a possibilidade de perder a causa, chama a juízo terceiro (denunciado) vinculado ao negócio jurídico para vir responder pela garantia deste" (pág. 108). HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, outro integrante da plêiade de processualistas mineiros, posicionando-se acerca do objetivo da figura de que ora se cogita, ensina que: "Visa a denunciação a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro".<sup>(13)</sup>

As definições retro permitem-nos inferir que com a denunciação da lide, que é uma providência obrigatória, visa o denunciante identificar o denunciado da existência de lide com vistas a objeto em relação ao qual este também está envolvido.

---

(12) In "Curso de Direito Processual Civil", 7ª ed., Saraiva, 1ª vol., pág. 283.

(13) In obra citada, pág. 136.

Para o culto ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN, obrigatória a denúncia da lide nas 3 hipóteses aventadas nos incisos do art. 70, do CPC, elucidando que:

"... De acordo com o inciso I, destina-se a denunciação da lide a trazer para o processo a pessoa de quem a coisa ou o direito foram havidos, para que prevaleça a evicção... Destina-se, ainda, a denunciação da lide ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada (inciso II do art. 70)... Finalmente, pelo inciso III do art. 70, a denunciação da lide deve ser feita àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o denunciante em ação regressiva, pelo prejuízo que lhe causar se vier a perder a demanda contra ele ajuizada".<sup>(14)</sup>

A denunciação da lide pode resultar tanto de iniciativa do autor, como do réu (arts. 71, 74 e 75 do CPC), permitidas sucessivas denunciações (art. 73) e o que muito releva ao presente estudo, "a sentença que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo". (art. 76, CPC).

Do exposto, é de ter-se que "Em sendo feita a denunciação, teremos duas ações tramitando simultaneamente. Uma, a principal, movida pelo autor contra o réu; outra, eventual, movida pelo litisdenunciante contra o litisdenunciado. Diz-se que a segunda ação é eventual, porque somente terá significado prático, se e quando do julgamento desfavorável ao denunciante na primeira ação. Ai, então, é que se apreciará a sua procedência ou improcedência (art. 76)."<sup>(15)</sup> Aliás, parece intuitivo que, se vitorioso o denunciante, na ação dita principal, perderá em relevância, na prática, a denunciação da lide levada a efeito, daí a dicção do precitado art. 76 da Lei Adjetiva.

Para os acanhados limites deste trabalho, temos como suficiente o quanto foi já dito acerca do instituto da denunciação da lide.

### III — Da Impossibilidade da Denunciação da Lide no Processo do Trabalho

Temos para nós que o processo trabalhista é, naturalmente, refratário a admitir quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor, conseqüentemente, também a denunciação da lide, o que provocaria incontornável cizânia com o princípio da celeridade, que incumbe-lhe tornar efetivo. Além disto, temos em que há, In casu incompetência *ex ratione materiae* desta Justiça Especializada, como a seguir tentar-se-á demonstrar.

Porém, antes de prosseguir, cumpre estabelecer que comungamos com o entendimento do ilustre MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, no sentido de que, dos incisos do art. 70, do CPC, apenas se poderia discutir o cabimento do III do Processo

---

(14) In "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 1, Ed. Atlas, 1981, págs. 97/9.

(15) In "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, ARRUDA ALVIM, pág. 103.

Trabalhista, pois "... os incisos I e II do art. 70 do CPC versam de situações materiais, para cuja apreciação a Justiça do Trabalho não possui competência. Tratam-se de situações regidas, exclusivamente, pelo Direito Civil. Daí decorre a absoluta impossibilidade, de lege lata, de se admitir, no processo do trabalho, a denunciação da lide baseada nos anteditos incisos".<sup>(16)</sup>

No que tange à incompatibilidade com o princípio da celeridade, prestes cabe ressaltar que o obreiro reclama o recebimento de verbas com caráter alimentar, imprescindíveis, via de regra, a sua subsistência e de sua família, como acima mencionado, donde a imperiosa necessidade de o processo no qual as questões respectivas sejam debatidas, sejam-no com a máxima celeridade, a qual, por problemas já apontados, não é a ideal.

E para tanto, o trabalhador litiga com a empresa, seja individual ou coletiva, não com os que a possuem, pois é aquela que há de satisfazer os créditos que forem-lhe, eventualmente, reconhecidos, ela será, no caso, originalmente a devedora, pelo que, seus cuidados não de ser muitos ao propor a reclamatória contra a empresa correta, a sua verdadeira doadora de serviço.

À reclamada competirá, apenas, se entender haver motivos para tanto, arguir, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ou negar, a existência de vinculação empregatícia, não sendo-lhe lícito pretender alforriar-se das conseqüências da reclamatória, sustentando ser outro o empregador, o qual postula seja integrado à lide, sendo esse que pode, com base nos mesmos argumentos, pretender seja ainda um terceiro o empregador, donde a necessidade de promover a denunciação da lide quanto ao mesmo, e assim sucessivamente.

Tal procedimento, se bem que não contrário à literalidade dos arts. 70 e seguintes do CPC, à toda evidência, não se coaduna com o princípio da celeridade, princípio cardeal do processo trabalhista, pela natureza dos interesses em disputa.

Aludido princípio, obriga se discuta se a empresa X foi a real doadora de serviço de determinado empregado, ou se é a atual responsável pelos créditos que, porventura, venham-lhe a ser reconhecidos em juízo, se tais questões foram levantadas, e se devidas as verbas especificamente postuladas, sendo desnecessária, além de ilegal, a tentativa de se chamar terceiros para integrar a lide, máxime diante do preconizado nos arts. 10 e 448, da CLT.

Nesse passo, não há olvidar dos ensinamentos, sempre lúcidos, do culto WAGNER D. GIGLIO, *in verbis*

"3 — Se empregador é 'a empresa, individual ou coletiva,' ... (CLT, art. 2º), a mudança na sua propriedade ou estrutura jurídica não afetará os Contratos de Trabalho"(idem, art. 448) nem prejudicará os direitos adquiridos por seus empregados (ibidem art. 10).

Essa personalização dos bens materiais e imateriais da empresa, ou a correspondente despersonalização do seu proprietário, possuidor ou detentor

---

(16) In "Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho", LTr, págs. 215/6.

— conhecida pela imprópria denominação de sucessão de empresas — torna inaplicável, no processo trabalhista, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e chamamento ao processo. O empregado aciona a empresa, e não as pessoas físicas ou jurídicas que a possuem; persegue os bens que compõem o empreendimento e não seus proprietários.

Aceita-se, por isso, que pessoa citada alegue, em preliminar, ser parte ilegítima, por não representar a empresa reclamada, ou que, representando-a, negue a existência de relação de emprego; o que não é possível admitir é que pretenda se escusar de responder aos termos da ação alegando ser outro o verdadeiro empregador, que quer ver chamado a integrar a lide para, reunidos em verdadeira Babel, discutirem entre si a quem cabe a responsabilidade pelos direitos reivindicados pelo reclamante. Tampouco se poderá admitir o litisconsórcio de empresas sucedida e sucessora, pois só esta responde pelos direitos dos empregados (CLT, arts. 10 e 448), não ocorrendo solidariedade passiva.

Nesses casos, o procedimento correto do empregado é acionar o verdadeiro responsável, provando a sucessão ou, se for o caso, a existência de relação empregatícia, e correr o risco, derivado de sua falta de cautela ao propor a reclamação, de não obter êxito e ter que intentar nova ação contra o empregador certo, se ainda não consumada a prescrição. Ao empregador cumpre apenas negar a sucessão ou a existência de vínculo de emprego, e não nomear outrem à autoria, denunciar a lide ou pleitear o chamamento de terceiro ao processo.<sup>(17)</sup>

É quanto à discussão referida pelo citado autor, quanto à responsabilidade pelos direitos postulados pelos empregados, cabe salientar que tal discussão não combina com um dos objetivos tradicionais e fundamentais da denunciação da lide, que é a circunstância de o denunciado auxiliar, cooperar com a defesa do denunciante e não contender com este, com base em fatos estranhos à lide principal. Já que, conquanto haja a ação dita eventual envolvendo-os, a vitória desta interessa aquele, por liberá-lo das consequências e obrigações decorrentes da derrota do denunciante (art. 76, CPC). A esse respeito, total pertinência possuem os ensinamentos do ilustrado processualista VICENTE GRECO FILHO: "Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, argüindo fato estranho à lide primitiva"<sup>(18)</sup>. Ora, como é palmar, o jogo do empurra-empurra quanto à responsabilidade em satisfazer os créditos reconhecidos ao obreiro é estranho à reclamatória e não atende aos escopos da denunciação da lide como suso salientado.

Ademais, permitir-se debates desse jaez, significa, em última instância, autêntica denegação de justiça, com o retardamento injustificado da reclamatória, ignorando-se o basilar princípio da celeridade, o qual seria pura e simplesmente postergado, ficando o obreiro e sua família enfrentando sérias dificuldades, enquanto denunciante e denunciado e/ou denunciados, ficariam discutindo, não raro com estelo em argumentos estéreis, a quem caberia uma responsabilidade que ninguém quer, logicamente, assumir.

---

(17) In "Direito Processual do Trabalho", LTr, 4ª ed., págs. 103/4.

(18) In obra citada, pág. 143.

Interessante notar que, relativamente ao direito processual comum, e especialmente no procedimento sumaríssimo, vozes autorizadas se levantam contra a possibilidade de denunciação da lide, a não ser nos casos de evicção, por contrariar sua índole, que deve ser marcada pela celeridade. O ilustre ARRUDA ALVIM preleciona que:

"No procedimento sumaríssimo, entendemos que somente poderá haver a denunciação da lide para evitar a perda do direito, isto é, somente nos casos de evicção. Nos demais casos a ação regressiva deverá ser movida automaticamente. Tem predominantemente, a jurisprudência se orientado pelo descabimento da denunciação em se tratando de procedimento sumaríssimo. A não admissibilidade, em regra, da denunciação prende-se aos problemas pertinentes aos prazos em que deveria ser feita e o correlato atrasamento do processo. Evidentemente que a denunciação da lide acarretará com a suspensão do processo, a dilatação do mesmo e a conseqüente ultrapassagem do prazo de 90 dias previsto no art. 291, para seu término. Em decorrência disto e baseando a preservação ao máximo do rendimento do procedimento sumaríssimo, dentro das bases e dos fins que nortearam sua implantação, ou seja, a mais rápida distribuição de justiça, entendemos que a admissibilidade da denunciação, no procedimento sumaríssimo, deve ficar confinada unicamente ao caso da evicção, pois, nessa hipótese, a não se admitir a denunciação, ocorreria a perda do direito, fazendo com que a forma prejudique o fundo."<sup>(19)</sup>

Ora, se até no procedimento sumaríssimo, o qual, embora destinado, em princípio, a desenvolver-se simpliciter et de plano ac sine strepitu, o que o caracteriza é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas, como esclarecido na Exposição de Motivos, n. 37, do CPC/73, liga-se a interesses meramente individuais, se questiona o cabimento, em seu curso, da denunciação da lide, parece lógico e natural inferir-se que a mesma não cabe no processo trabalhista, por obstar, à toda evidência, seja célere a prestação jurisdicional, postulado indeclinável, ante a natureza dos interesses, não apenas individuais, mas sociais, envolvidos.

Então, pelas razões acima, é de reputar-se como incabível a denunciação da lide no processo trabalhista, por malferir o princípio da celeridade, que cumpre seja sempre observado.

Não obstante isso, flagrante a incompetência ex ratione materiae da Justiça Oubreira, para fixação de eventual responsabilidade regressiva do denunciado.

Com efeito, pois a competência da Justiça do Trabalho está gizada pelo art. 114, da coeva Carta Política, o qual dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

---

(19) In obra citada, pág. 116/117.

Parágrafo 1º ...

Parágrafo 2º ...

Afirma o já mencionado Juiz e Professor do Trabalho AMADOR PAES DE ALMEIDA que:

"Em razão, pois, da redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, amplia-se sobremaneira a competência material da Justiça do Trabalho, que pode, hoje, processar e julgar não só os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação empregatícia, mas, também, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, bastando que haja Lei Federal (lei ordinária) nesse sentido."<sup>(20)</sup>

Ora, em sendo assim, como de fato é, patente a impossibilidade da denúncia, já que, então, chamar-se-ia esta Justiça para apreciar questão que refoge ao âmbito das relações empregatícias, e mesmo de trabalho, mas que trata-se de questão cível.

Não há como fugir a isso, procurando contornar a situação, porque o art. 76 do CPC, é claro ao determinar ao julgador que fixe a eventual responsabilidade regressiva do denunciado, sendo, portanto, nulo o R. decisum que não observá-lo. Já foi sabidamente decidido que:

"A sentença, sob pena de nulidade, deve decidir não só a questão entre o autor e réu, como entre este (denunciante) e o terceiro (denunciado), face ao que preconiza o art. 76 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Destarte, se a prestação jurisdicional deve dispor sobre ambas as demandas, sob pena de se revelar incompleta, e como tal nula, é imperativo a conclusão de que, na relação jurídica de natureza instrumental e material, estabelecida entre empregado e empregador, não há lugar para terceiro, na condição de denunciado, quando sua pretensão é de natureza civil, porque manifestamente estranha à competência material da Justiça do Trabalho, ex vi do que reza o art. 114 da Carta Constitucional atual, e o art. 142 da Carta de 1967. TRT. 2451/88-Ac. n. 5692/89 — Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA — 1ª T., DOE 10.7.89, pág. 57."<sup>(21)</sup>

O Egrégio TRT — 3ª Região, por sua 3ª T., julgando o processo RO 5437/90, no qual foi relatora a culta Juíza ANA ETELVIRA LACERDA BARBATO, teve a oportunidade de decidir que: "O Chamamento à Lide configura demanda entre dois empregadores, fugindo da competência da Justiça do Trabalho, razão por que, o instituto não se aplica à lide trabalhista."<sup>(22)</sup>

Uma vez mais, do Egrégio TRT — 15ª Região no julgamento do processo 2.922/91 — AC 1ª T 6599/92, em que foi relator o insigne Juiz CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, extrai-se aresto do mais profundo valor jurídico:

---

(20) In obra citada, pág. 51.

(21) In Revista do Tribunal Regional do Trabalho — 15ª Região, vol. 2, LTr, 1992, pág. 104.

(22) In DJ-MG de 8.11.91.

**"Denúnciação da lide. Descabimento. Incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de questões subsumidas no art. 76 do CPC, não é de ser deferida denúnciação da lide geradora da incidência daquele dispositivo legal..."<sup>(23)</sup>**

Por conseguinte, S.M.J., não há fugir à conclusão de que incabível a denúnciação da lide na Justiça do Trabalho, porque não lhe é possível estabelecer responsabilidade regressiva do denunciado, decorrente de uma questão cível envolvendo este e o denunciante, o que extravasaria a sua competência, delimitada no art. 114, da hodierna Lei Maior, e porque, como salientado já nas linhas transatas, sua admissão implicaria em não observar-se o princípio da celeridade, tão caro ao Processo Trabalhista.

---

(23) In DOE-SP, 6.8.92, pág. 168.